



## A LEI MARIA DA PENHA E AS REPRESENTAÇÕES DO JUDICIÁRIO SOBRE A PROVA MATERIAL DO CRIME.<sup>1</sup>

Madge Porto Cruz 2  
Francisco Pereira Costa 3

Esse artigo tem como objetivo identificar as representações de juízes de Direito sobre a prova material do crime, a partir das sentenças prolatadas no primeiro ano de vigência da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. (Brasil, 2006). Assim, a análise teve como objeto o texto escrito destes juízes e, a partir desses, que se fez a análise das ideias que estão registradas nesses documentos.

Entende-se ser importante a análise desse novo estatuto jurídico para se descobrir como os operadores do direito estão aplicando este instrumento. Também é necessário entender até que ponto a nova legislação vem servindo para o enfrentamento da violência contra as mulheres e para a promoção dos direitos humanos das mulheres. Pretende-se compreender como os magistrados percebem o universo da violência contra as mulheres e como suas concepções pessoais podem ou não influenciar suas decisões em detrimento da referência legal. Isso porque outros estudos (Cruz, 2002; Streck, 2002; Anchieta & Galinkin, 2005; Porto, 2006; Oliveira & Amâncio, 2006) apontam que há um componente subjetivo presente nas ações dos sujeitos humanos mesmo que estes se proponham ser objetivos e imparciais.

---

<sup>1</sup> Este artigo apresenta parte do resultado de uma pesquisa do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Meio Ambiente do curso de Direito da Universidade Federal do Acre – UFAC, que não foi apresentada nos artigos publicados no livro: Costa, Francisco Pereira. *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*, editado em 2008 pela Edufac, fruto da pesquisa. O artigo com uma discussão completa sobre essas representações estudadas, e ainda não publicadas, está em processo de avaliação para publicação na Revista Estudos de Psicologia (Campinas) do programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências da Vida da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Aqui apresentamos um elemento específico: as representações sobre a prova do crime.

A pesquisa contou com a colaboração dos alunos do Curso de Psicologia da Faculdade da Amazônia Ocidental - FAAO: Anderson Martins Gomes, Danna Sousa de França, Manuel Felix Araripe Leite, Maria Liliane Gomes dos Santos, Sabrina Lacerda Sales e Telma de Souza Castelan.

Agradecimentos a todos os participantes da pesquisa; a Karen Cristina de Oliveira, a professora Glória Gomes; e, por fim, um agradecimento especial ao tradutor Richard Boike.

Financiamento: UFAC.

<sup>2</sup> Psicóloga da Universidade Federal do Acre – UFAC. Doutoranda em Psicologia Clínica e Cultura na Universidade de Brasília - UnB. Graduada em Psicologia (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE), Especialista em Psicologia Clínica e Mestra em Saúde Coletiva (UFPE). Pesquisadora vinculada ao Grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Meio Ambiente da UFAC. madgeporto@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em História, Direito, Especialista em História Econômica e Social da Amazônia pela Universidade Federal do Acre, Mestre em História do Brasil pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Acre. É líder do grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Meio Ambiente/UFAC, com estudos e pesquisa em Direitos Humanos, Direito e Gênero, Direito do Trabalho e História do Direito, História do Pensamento Jurídico. C.franciscopereira@gmail.com.



As crenças e os valores pessoais e subjetivos não podem ser desconsiderados quando se pretende pensar sobre as ações humanas e sobre suas representações (Porto, 2006). Assim, entender quais as crenças e valores que estão dando sustentação às decisões dos magistrados, e como eles determinam ou não seus julgamentos pode trazer informações quanto à possibilidade de acesso das mulheres em situação de violência à sua plena cidadania. Em outras palavras, quanto mais o magistrado afastar-se de suas crenças e limitar-se às referências da Lei Maria da Penha mais as mulheres terão oportunidade de acessar os direitos previstos pela lei. Enquanto os magistrados tiverem como referência suas próprias crenças - construídas numa sociedade patriarcal onde os papéis de homens e mulheres distinguem-se a partir de diferenças de acesso ao poder (Saffioti, 2004) – as mulheres correm o risco de ter seus direitos, agora expressos na Lei, desconsiderados e pensados a partir das representações patriarcais.

As representações dos magistrados, que foram investigadas a partir da produção escrita destes, têm como pressuposto teórico a noção de representações sociais de Porto (2006), que se baseia no conceito Representações Sociais de Serge Moscovici:

[...] possibilidade de compreensão do fenômeno da violência contemporânea, assumindo ser impossível compreender esse fenômeno sem se interrogar sobre os sentidos, os valores e as crenças que estruturam e presidem a vida social, os quais são o conteúdo por excelência das representações sociais. (Porto, 2006, p.250)<sup>4</sup>

### *A violência contra as mulheres*

Na metade do século XX, com a discussão teórica de Simone de Beauvoir no livro *O Segundo Sexo*, inicia-se uma reflexão teórica sobre as questões específicas das mulheres (Beauvoir, 1967).

Nos anos de 1980, Joan Scott diferencia sexo de gênero, “*O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder*” (Scott, 1990, p.14). A partir dessa nova categoria de análise, os estudos sobre as mulheres e o fenômeno da violência na vida das mulheres foram se desenvolvendo.

A *violência doméstica* contra as mulheres pode ser definida como aquela ação de dominação infligida à mulher pelo homem com o qual tem ligações afetivas e que objetiva mantê-la sob jugo (Silva, 1999; Sabadell, 2005).

---

<sup>4</sup> PORTO, M. S. G. *Crenças, valores e representações sociais da violência*. Sociologias, Porto Alegre, 6, dez, 2006. 250-273.



Existe uma gradação da violência das formas mais sutis até os aspectos mais cruéis, que, dependendo do grau de tolerância social, pode ser aceita ou reprimida. Um aspecto que se destaca é a utilização da violência como instrumento educativo, ou seja, a violência sendo uma forma de punir, com vistas à educação e ao enquadramento às regras sociais, uma forma de violência ainda aceita socialmente (Portella, 2000).

A partir do entendimento da violência doméstica contra as mulheres como fruto de uma construção social e histórica de um lugar de subordinação ocupado pelas mulheres, é importante investigar as representações de juízes de Direito a partir de seus valores e crenças sobre as mulheres e sobre as situações de violência contra as mulheres. Isso porque terão que julgar as situações de violência contra as mulheres segundo a Lei Maria da Penha, que define como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em seu Art. 7º: I - a violência física [...]; II - a violência psicológica [...]; III - a violência sexual [...]; IV - a violência patrimonial [...]; V - a violência moral (Brasil, 2006).

Diante da mudança na lei, é necessário, também, que mudanças sejam incorporadas pelos/as profissionais do Poder Judiciário.

### *Método*

Este estudo foi realizado numa cidade da região Norte do Brasil com pouco mais de 300.000 habitantes. O objetivo foi realizar um estudo exploratório, descritivo e qualitativo, a partir de uma pesquisa documental. Para tal, foram coletados 15 processos dos 1.945 enquadrados na Lei 11.340/06, no período de setembro de 2006 a agosto de 2007.

Foram selecionados os processos que estavam com a sentença de mérito, ou seja, as sentenças que apresentavam a decisão final do juiz culpando ou absolvendo o réu. Esses processos estavam distribuídos nas varas criminais com competências para julgar os casos de violência contra as mulheres, já que o Judiciário da cidade, à época da coleta, não tinha implantado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Brasil, 2006).

Para este artigo, as sentenças foram analisadas de forma a identificar as representações sobre a prova material do crime. Para operacionalizar essa análise, utilizou-se o método da análise de conteúdo (Bardin, 1977; Nascimento-Schulze & Camargo, 2000), onde a unidade de registro foi o tema com as categorias sendo definidas *a priori*. Todavia, destaca-se que a análise foi apenas qualitativa e que tinha-se o objetivo de verificar as representações a partir do conteúdo expresso em cada uma das sentenças.



O estudo apresenta limites, pois não se pode assegurar que só esses 15 processos foram sentenciados no período especificado para o estudo, devido à forma de organização dos arquivos do Poder Judiciário (vários lugares para a guarda dos processos e a possibilidade de o processo ser retirado do Cartório [da instituição] pelo advogado de uma das partes). Dessa forma, esse número reduzido de sentenças não permite uma análise de frequência, ou seja, uma análise também quantitativa. Assim, as análises são exclusivamente qualitativas e buscam compreender quais os valores e crenças dos juízes que julgam a partir da Lei Maria da Penha, nesse contexto.

Por fim, por se tratar de um estudo documental cujos documentos analisados – as sentenças de mérito - estão acessíveis na rede mundial de computadores, o projeto não foi encaminhado ao comitê de ética em pesquisa com seres humanos. Todavia, teve-se o cuidado de não apresentar o nome da cidade onde o estudo foi realizado, de modo a resguardar os profissionais que produziram os documentos analisados de eventuais identificações.

#### *O que escrevem os magistrados em suas sentenças*

Antes de apresentar os resultados é importante destacar alguns limites da análise. Os resultados encontrados precisam ser entendidos dentro do contexto de sua produção, ou seja, dentro das características e normas de sua produção. Há no Poder Judiciário uma retórica específica e a utilização de normas de escrita definidas, em alguns casos chegando a frases prontas que se repetem nas sentenças. Contudo, no espaço dedicado à decisão do juiz, há uma oportunidade de expressão mais livre, em que se pode identificar representações sobre alguns temas. Todavia, considera-se possível, na prática, serem as sentenças escritas por auxiliares e depois ratificadas ou retificadas pelo juiz titular ou aquele que por algum motivo assume a vara temporariamente. Dessa forma, não se tem como afirmar que as ideias apresentadas nas sentenças sobre a violência contra as mulheres são ideias, crenças, enfim, representações dos juízes titulares das varas. Contudo, pode-se afirmar que são representações do Poder Judiciário encontradas no contexto em que houve o julgamento.

#### *Resultado*

Nos 15 processos analisados existem 20 vítimas e 24 situações enquadradas como crimes. Os crimes tipificados são de dois tipos: lesão corporal e ameaça. Foram determinadas 15 absolvições, oito condenações e uma desistência. Nos processos estudados há decisões proferidas por juízes dos dois sexos, sendo que uma das decisões foi realizada por um juiz substituto.



A exaustiva leitura das sentenças promoveu, entre outras<sup>5</sup>, a definição da subcategoria: prova material do crime.

### *A prova material do crime*

No contexto das sentenças estudadas, uma questão que se destaca é que a palavra do réu, no contexto da violência contra as mulheres, é tomada como verdade, em detrimento da palavra da mulher vítima da violência:

A autoria do crime de ameaça recai sobre a pessoa do acusado nos termos do depoimento da vítima, mas não restou comprovada estreme de dúvidas, haja vista que o réu, quando foi ouvido na instrução criminal em juízo, negou que tenha efetivamente ameaçado de morte a pessoa da vítima. (Sentença 6)

A fundamentação está pautada na ausência de provas, contudo as possibilidades de provar as violências caracterizadas na Lei 11.340/2006 são limitadas (Porto, Santos & Leite, 2008). Todavia, mesmo quando há a comprovação da materialidade do crime, há formas de minimizá-lo:

A materialidade está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (...), pelo laudo de exame de corpo de delito (...), e pelo auto de prisão em flagrante (...). Em relação à **suposta** lesão corporal, a vítima esclareceu que tal ocorrera quando ambos tentavam puxar o filho que o acusado queria levar, vindo a vítima a cair no chão, ocasião em que o acusado a teria acertado com um chute na região da coxa, mas sem maior gravidade, tanto que nem houve uma efetiva lesão. (Sentença 10, grifo nosso)

Neste caso, o que foi comprovado pelos exames e reafirmado nas próprias palavras do juiz passa a ser uma suposição. Uma suposição de lesão que é declarada como um chute, com a vítima no chão, depois de ter caído com um bebê que segurava no colo. Contudo, nesse momento a fala da vítima passa a ser verdade. Ela nega os laudos, ou seja, a comprovação oficial da materialidade. Neste ponto cabe pensar o que determina a força dessa palavra contra as provas. Talvez seja a tentativa implícita dos magistrados de manterem a estrutura familiar, atenuando a ação do homem e apoiando a resignação da mulher. Quando fazem isso, em tese, resolvem o problema. Parece que, se a mulher minimiza a ação, sua fala é acatada, o contrário ocorre quando faz uma acusação.

Outro ponto a ser refletido a partir dessa fala é o que seria uma “efetiva lesão”. Seria o caso de fratura óssea ou perda de movimentos? O exame de corpo de delito aponta a gravidade da lesão, quando esta existe. Assim, se há no processo a prova material, esta confirma a lesão corporal. [se houve a materialidade da lesão, é porque houve lesão]. Dessa forma, como poderia esta ser tratada como suposição apenas porque a mulher minimizou o fato? Essa atitude do magistrado demonstra o quanto ainda não percebe as características da violência doméstica contra as mulheres. Percebe-se por meio dos resultados dos dados que os magistrados não identificam a ambivalência das mulheres

---

<sup>5</sup> Em texto que está sendo avaliado para publicação.



diante da situação de violência e diante do parceiro; as tentativas que as mulheres fazem para resgatar a relação afetiva; e, finalmente, o significado da violência para essas mulheres. Enfim, o magistrado pensa o universo das relações mediadas pela violência fora de seu contexto; a partir de uma referência pessoal, ou mesmo, a partir de um modelo idealizado do que deveria ser a relação familiar.

Outro elemento que se destaca é que os magistrados, em alguns momentos, negam explicitamente a Lei ora em discussão:

[...] a vítima (...) demonstrou que não se sentiu ameaçada pelas palavras proferidas pelo seu companheiro, o que não caracteriza o crime tipificado [...] De outra parte, compulsando os autos verifica-se que a “ameaça” teria sido proferida no meio de uma discussão familiar, onde o clima de exaltação reinava entre os contendores (réu e vítima). A ameaça proferida no calor do litígio conjugal não caracteriza crime, eis que não há seriedade na promessa do mal injusto, mormente quando o casal litigante encontrava-se com os ânimos exaltados [...] (Sentença 10)

Neste texto percebe-se a negação da definição da violência doméstica explicitada pela Lei Maria da Penha, pois há uma problemática com características peculiares de que as leis existentes não davam conta, em outras palavras, com o novo estatuto jurídico a ameaça que ocorre dentro de uma discussão familiar pode configurar-se uma conduta delituosa. Constitui-se, assim, uma das formas de violência – a violência psicológica (Brasil, 2006).

A literatura (Heise, 1994; Mirim, 2006) mostra que a violência contra as mulheres é sistêmica, repetitiva, que se inicia com ameaças e lesões leves, e tende a se agravar ao longo de um tempo. Há uma vulnerabilidade de gênero (Meneghel et al., 2003), ou seja, ser mulher é condição de vulnerabilidade às situações de violência. Assim, quando o juiz minimiza o ato praticado sem fazer nenhuma intervenção, o efeito do acesso ao Judiciário pode ser a banalização do ato praticado e do próprio sistema. Em outras palavras, uma efetiva desconsideração da Lei, o que pode acelerar o agravamento das violências praticadas.

Para o juiz que prolatou a sentença acima, a ameaça “*proferida no calor do litígio conjugal*” não caracteriza crime, portanto muitos crimes julgados por ele serão desconsiderados. A maioria dos crimes de violência contra as mulheres ocorre no âmbito privado, numa típica briga de casal, que muitas vezes agrava-se até culminar em seqüelas graves e homicídios de mulheres.

A questão que se coloca é: com esse entendimento não haverá a busca por provas, pela materialidade do crime. Nos poucos casos de condenação encontrados nesse estudo, foi a materialidade do crime que permitiu tal decisão pelo juiz. Por outro lado, não houve a investigação da materialidade do crime nos casos de violência que não foi física e mesmo nos casos onde há a perícia ela se limita à investigação de lesões no corpo, não há solicitação de exames ou perícias



psicológicas (Porto, Santos & Leite, 2008, 2010). O que não promoverá a produção da prova [materialização] da violência psicológica. Todavia, mesmo em alguns casos, a existência do laudo comprovando a lesão física ainda não foi suficiente para o enquadramento da situação de violência nos limites da nova lei.

### *Considerações finais*

Os resultados, que se limitam ao contexto investigado, apontam que existe um cenário difícil para efetivação dos direitos humanos das mulheres, em especial das que sofrem violência. A compreensão dos magistrados sugere uma ‘cegueira de gênero’ (Fontes & Neves, 1993), que desconsidera a existência de um contexto cultural, que determina às mulheres um papel subalterno, ficando este naturalizado. As mulheres ainda são percebidas como um segundo sexo (Beauvoir, 1967);, como cidadãs de segunda categoria, restritas a um enquadramento da cultura patriarcal, que impõem vários limites a seu efetivo acesso à cidadania. Talvez por isso, mesmo instrumentalizadas por uma lei específica, as sentenças proferidas pelos magistrados, objeto deste estudo, não contribuem para a construção do direito a uma vida sem violência para as mulheres. Percebe-se que os magistrados não identificam as características de um tipo de violência que atinge as mulheres – violência de gênero – e, assim, não atuam para puni-la ou coibi-la. Percebe-se, a partir deste estudo, que se pretende exploratório e sem pretensão de fazer generalizações, que os magistrados demonstram em suas sentenças que estão pautando suas decisões em suas concepções pessoais. As concepções sobre a violência contra as mulheres aparecem ainda associadas a valores e crenças patriarcais.

As rápidas mudanças sociais impactam em várias esferas da vida social. Necessariamente, essas mudanças promovem as transformações nos estatutos jurídicos que normatizam as novas formas de referência para a vida em sociedade. Todavia, as crenças, os valores e as representações, que orientam as práticas, podem não acompanhar as mudanças. Tendem, dessa forma, a uma resistência (Moscovici, 1978), apontando que simplesmente promulgar a lei não é suficiente para a mudança das representações e dos comportamentos.

Não se pretende, dessa forma, defender a pena de privação de liberdade. O objetivo é fazer pensar na necessidade de se estabelecer limites para ações que violam a cidadania das mulheres. Observou-se, a partir dos dados estudados, que, apesar das leis, as mulheres continuam sendo tratadas pelos juízes, que proferiram as sentenças analisadas, como um segundo sexo, cuja função é manter o vínculo familiar, mesmo que para isso precisem sofrer violência ou até mesmo morrer,



acrescentamos nós. Neste ponto destaca-se o quão se faz necessário estudar a interface entre a Psicologia e o Direito, de modo a ampliar os conhecimentos e oferecer referências para a atuação profissional no contexto do Poder Judiciário.

### *Bibliografia*

- Anchieta, V. C. C., & Galinkin, A. L. *Policiais civis: representando a violência*. Psicologia e Sociedade, Florianópolis, 17 (1), 2005, 17-28.
- Barsted, L. L., & Hermann, J. *Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos: Os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001a.
- Barsted, L. L., & Hermann, J. *As Mulheres e os Direitos Humanos: Os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEPIA. 2001b.
- Beauvoir, S. *O Segundo Sexo*. 2ª Ed. São Paulo: Difusão Européia de Livros, 1967.
- Brasil, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Lei Maria da Penha Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulher*. Brasília: Autor, 2006.
- Cruz, R. A. Os crimes sexuais e a prova material. *Cadernos Themis Gênero e Direito*, Porto Alegre, 3, 2002, 79-100.
- Fontes, A. & Neves, M. G. Gestão municipal e perspectiva de gênero. *Revista de Administração Municipal*, 206, 1993, 52-63.
- Heise, L., Pitanguy, J., Germain, A. *Violencia contra la mujer: carga de salud oculta*. (Relatório preparado para o Banco Mundial, 1994). [Mimeo]. (Manuscrito publicado com o título *Violence Against Women: The Hidden Health Burden*. Washington, D. C.: The international Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank, 1994), 1994.
- Mirim, L. A. Balanço do enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da saúde mental. In S. G. Diniz, L. P. Silveira, L. A. Mirim (Orgs.). *Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites*. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, 266-287.
- Moscovici, S. *A representação social da psicanálise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- Nascimento-Schulze, C. M. Camargo, B. V. *Psicologia social, representações sociais e métodos*. Temas em Psicologia da SBP, 8 (3), 2000, 287-299.
- Oliveira, J. M. de, Amâncio, L. *Teorias feministas e representações sociais: desafios dos conhecimentos situados para a psicologia social*. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis 14 (3), 2006, 597-615.
- Pinto, C. R. J. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2003.



- Portella, A. P. *Abordagem social sobre a violência e saúde das mulheres*. *Jornal da Redesaúde*, 22, 2000, 17-19.
- Porto, M. S. G. *Crenças, valores e representações sociais da violência*. *Sociologias*, Porto Alegre, 16, dez, 2006. 250-273.
- Porto, M., Santos, M. L. G. & Leite, M. F. A. Os crimes contra as mulheres e a perícia psicológica no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006). In F. P. Costa (Org.) *Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero*. Rio Branco-AC: Edufac, 2008. 58-68.
- Porto, M., Santos, M. L. G. & Leite, M. F. A. *Evaluación Psicológica como instrumento de acceso a la justicia en el contexto de la ley Maria da Penha (Ley 11.340/2006)*. *Psicología para América Latina*, 19, mayo, 2010. < <http://www.psicolatina.org/19/index.html> >
- Sabadell, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- Saffioti, H. L. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- Scott, J. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, 16, 2, 1990. 5-22.
- Silva, M. D. Violência doméstica e sexual: o invisível e o indizível nas relações de gênero. In M. Ferreira (Org.). *Mulher, gênero e políticas públicas*. São Luiz: Grupo de mulheres da Ilha/UFMA, 1999. 111-118.
- Streck, L. L. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do Direito: Uma Abordagem Hermenêutica. *Cadernos Themis Gênero e Direito*, Porto Alegre, 3, 2002. 135-164.